

TÍCULO OITAVO

Institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Art. 2º Fica instituído o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, a ser emitido diretamente pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores, com validade em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito.

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata o **caput** deste artigo poderá ser emitido pelos entes sindicais da estrutura da Confederação Nacional dos Notários e Registradores, desde que com sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos e informações:

I – o nome completo do solicitante;

II – o nome da mãe do solicitante;

III – a nacionalidade e a naturalidade do solicitante;

IV – a data de nascimento do solicitante;

V – a serventia da qual o solicitante é titular ou na qual trabalha, com indicação da Comarca e do Estado;

VI – as atribuições da serventia referida no inciso V do **caput** deste artigo;

VII – a função exercida pelo solicitante;

VIII – a data de expedição do documento;

IX – a data de validade do documento;

X – uma fotografia do solicitante;

XI – as assinaturas do responsável pela entidade expedidora do documento e do solicitante;

XII – o número de inscrição do solicitante no Cadastro de Pessoas Físicas;

XIII – o grupo sanguíneo do solicitante; e

XIV – a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

Art. 4º As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais serão definidos pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores.

§ 1º Para a emissão e a renovação de documento de identidade de notários e registradores será necessária a apresentação dos documentos que comprovem a delegação do serviço notarial e de registro.

SENADO FEDERAL

§ 2º Para a emissão e a renovação de documento de identidade de escreventes de serventias extrajudiciais será necessária a apresentação da carteira de trabalho e de declaração do titular da serventia sobre a função exercida.

Art. 5º Fica autorizado o uso das Armas Nacionais no documento de identidade de que trata esta Lei.

Art. 6º A identificação do solicitante do documento de identidade de que trata esta Lei será realizada de forma presencial.

Art. 7º O documento de identidade de que trata esta Lei perderá sua validade com a extinção da delegação, para os notários e registradores, e com o fim do contrato de trabalho, para os escreventes de serventias extrajudiciais.

§ 1º Se o documento de identidade perder a validade nos termos do **caput** deste artigo, o portador não poderá utilizá-lo, para qualquer fim, e deverá devolvê-lo à entidade emissora, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 2º Se o portador do documento de identidade assumir delegação em outra serventia, por remoção ou por ingresso, será necessário solicitar novo documento e devolver o anterior à entidade emissora.

Art. 8º A Confederação Nacional dos Notários e Registradores emitirá o documento de identidade também aos notários e registradores não sindicalizados, bem como aos seus escreventes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2022.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal